



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO DEPUTADO JAIR MONTES  
ASSESSORIA TÉCNICA PARLAMENTAR

**Propositura:** Projeto de Lei Complementar nº 008/19

**Autor:** Poder Executivo/Mensagem 33

**Ementa:** Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, que "Dá nova estrutura organizacional ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, nos moldes do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e dá outras providências".

**Relator:** Deputado Estadual Jair Montes

## I. RELATÓRIO

Trata o presente projeto de Lei Complementar apresentado pelo Executivo Estadual, o qual possui como objeto dar nova redação ao §2º do art. 18, bem como ao art. 141, ambos pertencentes à LC nº 369/2007.

O objetivo da nova redação proposta para o §2º do art. 18 da LC nº 369/2007, é de excluir a contraprestação pecuniária antes recebida pelos componentes do Conselho Diretor do DETRAN-RO, fixada na modalidade jeton (duas vezes o valor do menor vencimento básico do DETRAN/RO), a fim de que as reuniões mensais do órgão não mais sejam remuneradas.



Ademais, a propositura visa alterar também o art. 141 da mesma lei, com o acréscimo de um parágrafo único que fixa o valor do jeton recebido a cada sessão do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/RO, em R\$ 640,62 (seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Por fim, declara que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do DETRAN-RO, com autorização para proceder a alterações no orçamento.

É o relatório.

## **II. PARECER**

### **II.I - DO ASPECTO FORMAL**

Primeiramente, o presente parecer tratará tão somente de analisar o aspecto formal do Projeto de Lei em referência, ou mais especificadamente sobre sua legalidade quanto à fase introdutória (competência da autoridade que apresentou o referido Projeto de Lei Complementar).

A presente proposta teve como iniciativa o Executivo Estadual, que no âmbito de suas atribuições, poderá mediante aprovação do Legislativo dispor sobre criação, estruturação e atribuição dos órgãos do Poder Executivo, conforme é resguardada pela Constituição Estadual de Rondônia, no seu art. 39, §1º, inciso II, alínea "d", como se extraí:



"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. (Grifo nosso)

Além disso, o Projeto de Lei afirma em suas razões que as despesas decorrentes da aplicação da lei não trarão impacto financeiro, haja vista que serão financiadas por dotações orçamentárias próprias do DETRAN-RO, atendendo ao previsto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Sendo assim, não infringindo a Lei Complementar nº 101/2000, ficam integralmente preenchidos os pressupostos legais formais.

Desta sorte, a formalidade da proposta legislativa fora plenamente atendida quanto ao aspecto formal, seja subjetivo ou objetivo, a proposta ao Projeto de Lei em estudo preenche todos os requisitos legais próprios à espécie.

### **II.II - DO ASPECTO MATERIAL**

O aspecto material de um Projeto de Lei trata tão somente de se verificar a sua compatibilidade com as normas legais superiores.

Pois bem. A matéria tratada na presente proposta de Projeto de Lei não está em



confronto com o disciplinamento contido em nenhuma norma de hierarquia superior.

Dessa forma, a presente proposta obedece à compatibilidade vertical.

### III - DA CONCLUSÃO

O Voto diante do exposto, pela emissão de parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/19, em relação à constitucionalidade e legalidade da matéria, tendo em vista que preencheu todos os requisitos necessários, estando apto a seguir seu curso procedural próprio à espécie.

É o parecer.

Plenário das Comissões, 08 de maio de 2019.

  
JAIR MONTES  
Deputado Estadual - PTC



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**SECRETARIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PARECER Nº 090/19

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer favorável do relator Deputado Jair Montes, ao Projeto de Lei Complementar nº 008/19 de autoria do Poder Executivo/Mensagem 33 que, Dá nova redação a dispositivos da Lei complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, que “Da nova estrutura organizacional ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia DETRAN/RO, nos moldes do código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Adelino Follador, Anderson Pereira, Jean Oliveira, Aélcio da TV, Lebrão e Ismael Crispin.

Plenário das Comissões 2, 14 de Maio de 2019

Deputado Adelino Follador

Presidente/CCJR

Deputado Jair Montes

Relator